



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.464-A, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Proíbe a prática da debicagem em aves em território nacional; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° _____ , DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Proíbe a prática da debicagem em aves em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a prática da debicagem, entendida como o corte total ou parcial do bico de aves, qualquer que seja a sua finalidade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por debicagem o corte, a amputação ou a mutilação parcial ou total do bico de aves, realizado por qualquer método ou tecnologia, inclusive com lâmina aquecida, laser, infravermelho ou similares.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A debicagem, também chamada de corte de bico, é uma prática amplamente utilizada na avicultura industrial para evitar o canibalismo e o bicamento de penas, problemas comuns em ambientes de confinamento intensivo. Consiste na amputação parcial do bico das aves, geralmente quando ainda são pintinhos, por meio de lâmina aquecida, laser ou infravermelho.



* C D 2 5 4 7 1 0 9 4 3 0 0 *



Entretanto, essa prática provoca dor aguda e crônica, estresse, dificuldade de apreensão de alimento e prejuízo ao comportamento natural das aves, sendo considerada uma violação aos princípios de bem-estar animal. Diversos estudos científicos, inclusive no Brasil, apontam que a debicagem causa sofrimento prolongado e pode reduzir a qualidade de vida e o desempenho das aves.

Internacionalmente, vários países europeus já vedaram ou restringiram severamente a prática, estimulando alternativas baseadas em melhorias de manejo, enriquecimento ambiental, redução da densidade de aves e seleção genética menos agressiva. No Brasil, embora algumas normativas técnicas e protocolos da Embrapa e da ABPA ainda regulamentem a debicagem, há contradição com normativos oficiais, como a Instrução Normativa MAPA nº 46/2011, que já proíbe a prática.

Além disso, certificações de bem-estar animal e a produção orgânica já vedam a debicagem, permitindo apenas a apara mínima em condições específicas. Portanto, a presente proposição busca consolidar, em lei federal, a proibição da debicagem em território nacional, promovendo maior segurança jurídica, harmonização normativa e alinhamento do Brasil a padrões internacionais de bem-estar animal.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2025

**Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG**



* C D 2 5 4 7 1 0 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2025

Proíbe a prática da debicagem em aves em território nacional.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.464, de 2025, de autoria da Deputada Duda Salabert, propõe a proibição absoluta de toda forma de debicagem no território nacional, para qualquer finalidade. A justificativa central do PL é a proteção do bem-estar animal, considerando a debicagem uma prática cruel e nociva.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 5 5 0 3 0 3 7 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.464, de 2025, propõe a vedação absoluta da debicagem, sem diferenciar técnicas, finalidades ou níveis de intervenção, tratando como “debicagem” qualquer modificação do bico das aves, ignorando práticas reconhecidas pela ciência e pelos protocolos internacionais de bem-estar animal.

No texto apresentado, a debicagem é equivocadamente entendida não apenas como a remoção total do bico, mas também como qualquer corte parcial, desconsiderando práticas específicas, como o aparo de bico, que possui finalidade de manejo.

A literatura técnica estabelece distinção clara entre debicagem e aparo de bico. Este último consiste na retirada mínima da ponta do bico superior, preferencialmente em aves jovens (antes dos 10 dias de idade), realizada por métodos modernos e padronizados que preservam a alimentação, o comportamento natural e a integridade da ave. Trata-se de intervenção minimamente invasiva, reconhecida como medida preventiva eficaz contra canibalismo e bicagem destrutiva — problemas comuns em lotes numerosos.

A debicagem, por sua vez, envolve remoção mais profunda do bico, causando impacto significativo sobre a ave. Por sua natureza invasiva, essa prática já é amplamente vedada por certificações e protocolos internacionais de bem-estar animal. Além disso, encontra-se praticamente em desuso, por ser tecnicamente antiproductiva: reduz a eficiência alimentar, compromete o crescimento, provoca estresse crônico e aumenta a mortalidade das aves. Em outras palavras, mesmo se fosse permitida, a debicagem representaria sério risco ao desempenho zootécnico, prejudicando a produtividade e a sustentabilidade econômica da avicultura, tornando sua adoção inviável para os produtores.

Ocorre que o PL, ao equiparar de forma indistinta debicagem (já proibida pelo Art. 51, § 3º, da Portaria MAPA nº 52, de 15 de março de 2021



* C D 2 5 5 5 0 3 0 3 7 3 0 0 *

– Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos) e aparo de bico (permitido pelo § 5º da mesma Portaria), gera insegurança normativa.

A falta de precisão conceitual pode confundir produtores menos instruídos ou acostumados a regionalismos linguísticos, já que expressões como “debicar” e “aparar” são frequentemente usadas de forma intercambiável em diversas localidades.

Na prática, procedimentos permitidos poderiam ser interpretados erroneamente como ilegais, expondo produtores a sanções indevidas e dificultando o manejo adequado dos plantéis, especialmente em um país de dimensões continentais e grande diversidade cultural e regional.

A confusão conceitual se evidencia ainda mais quando a autora justifica sua proposta alegando que “normativas técnicas e protocolos da Embrapa e da ABPA ainda regulamentam a debicagem”. Na realidade, essas normas regulamentam apenas o aparo de bico, prática controlada e reconhecida como medida preventiva para o manejo seguro das aves, e não a debicagem severa. A legislação federal autoriza o aparo de bico e regulamenta a prática inclusive nos sistemas mais restritivos de bem-estar animal (orgânicos), justamente em razão da necessidade zootécnica reconhecida pela literatura científica e pelos órgãos de inspeção.

Dessa forma, o PL se apoia em premissa jurídica incorreta, criando artificialmente um conflito que não existe, comprometendo a motivação da proposição e inviabilizando sua adequada fundamentação legal.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.464, de 2025.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator



* C D 2 5 5 0 3 0 3 7 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.464/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, João Maia, Leo Prates, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente**



FIM DO DOCUMENTO